



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006360-39.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FELIPE DOS SANTOS ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a matéria preliminar suscitada e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35096 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0006360-39.2024.8.26.0509
Comarca: Araçatuba
Vara: DEECRIM UR2
Outros números: 0004217-65.2020.8.26.0041
Agravante: Felipe dos Santos Andrade
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Progressão de regime
– Roubo duplamente circunstanciado – Preliminar
– Ausência de fundamentação – Inocorrência –
Requisito subjetivo não preenchido – Reeducando
que, submetido a exame criminológico por equipe
multidisciplinar, não demonstrou, de maneira
inequívoca, condições para a concessão da
promoção pleiteada – Registro de falta disciplinar
de natureza grave durante o resgate punitivo,
evidenciando total senso de responsabilidade e de
assimilação da terapia penal – Reconhecimento de
que, eventual dúvida meritória para o alcance de
benesse em sede de execução penal não pode ser
interpretada em favor do condenado, pois o
interesse social há de ser resguardado –
Precedentes – Decisão mantida – Matéria
preliminar rejeitada e agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução
interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de
progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Felipe dos Santos
Andrade, por ausência do requisito subjetivo, após sua submissão ao
exame criminológico (fls. 27/28).

O sentenciado recorre e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão agravada por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da progressão de regime, bem como que o exame criminológico lhe foi favorável, alegando, ainda, que faltas disciplinares já reabilitadas não constituem óbice para a promoção (fls. 02/09).

O recurso foi contrariado (fls. 32/35), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 36) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 46/48).

É o relatório.

De ausência de fundamentação não se cogita.

A respeitável decisão agravada está suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair, sem qualquer esforço interpretativo, que a progressão ao regime semiaberto ao reeducando foi indeferida porque “...a *avaliação técnica realizada, nos termos da resolução SAP n. 88/2010 concluiu que o sentenciado NÃO REUNE condições subjetivas para a progressão de regime (páginas 284/286). Vale observar que a conclusão do relatório é composta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pelos membros da CTC (Comissão Técnica de Classificação) que, por sua vez, em maioria de pareceres, dão o resultado final do exame criminológico. Nessa quadra, o juízo não pode ignorar tais condicionantes comportamentais negativos do sentenciado, eis que, em última análise, a soltura de um sentenciado, nessas condições, poria em risco o próprio meio social. Necessária, pois, face à melhor prova trazida aos autos, pelas avaliações técnicas, maior sedimentação no regime atual, com posterior reavaliação” (fls. 27/28).

Vale ressaltar que, se a condenação firmada estiver suficientemente evidenciada, de forma apta a dar suporte legal ao ato, não há se falar em ofensa à regra jurídica disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Rechaçada a preliminar suscitada, passa-se ao exame meritório do inconformismo recursal e, nesse passo, adianta-se que o reclamo é improcedente.

O agravante, reincidente, está cumprindo pena globalizada de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido condenado pela prática de roubo duplamente circunstanciado, com o termo final para cumprimento da expiação punitiva, atualmente previsto para o dia 15 de janeiro de 2032 (fls. 21/23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A respeitável decisão impugnada se encontra sobejamente fundamentada, de maneira detalhada, inclusive, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, convergidas para a ausência dos requisitos legais para o acolhimento da pretensão defensiva (fls. 27/28).

A concessão da progressão do regime de cumprimento de pena aos sentenciados em geral está atrelada ao adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva.

A Lei de Execução Penal objetiva proporcionar, por intermédio da aplicação da pena, a ressocialização dos condenados, focada na prevenção da reincidência criminal, e, nessa perspectiva, oferece ao preso a oportunidade de, gradativamente, integrar ou reinserir-se socialmente, com a chamada progressão de regime, na qual se dá “...*a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave...*” (in “Execução Penal”, de Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 413).

O artigo 112, da Lei de Execuções Penais, estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido determinadas frações da expiação punitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

No caso em testilha, o Juízo da Execução, atento e fundado nas peculiaridades do caso, determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico para aquilatar o atendimento ao requisito subjetivo exigido para a concessão da progressão de regime (fls. 10).

Pois bem.

Malgrado o adimplemento do cumprimento de tempo mínimo da reprimenda para a concessão da benesse pleiteada, o requisito subjetivo não se mostra plenamente evidenciado, como bem assentado pelo Juízo monocrático e como abaixo se verá.

É certa a existência de atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado (fls. 20) e de alguns elementos positivos no exame criminológico (fls. 11/12 e 18/19).

Não menos certo é, porém, que o agravante não demonstra reunir condições para a promoção pretendida porque, consoante se depreende do Boletim Informativo, registra falta disciplinar de natureza grave.

Ademais, o Relatório Conjuntivo de Avaliação, opinou **desfavoravelmente** à concessão do benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

executório (fls. 13/15).

Frise-se, pela relevância, que o exame criminológico realizado é mero prognóstico, não havendo garantias de que o sentenciado não volte a delinquir, sendo desnecessário lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo aceitar ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, como, aliás, ocorrido no presente caso.

Ora, o reeducando é reincidente e cometeu delito patrimonial grave — no caso dele, roubo duplamente circunstanciado, revelando sua personalidade distorcida o que, por óbvio, exige a comprovação de que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.

Além disso, possui longa pena por cumprir (2032) e ostenta o histórico prisional conturbado alhures mencionado, evidenciando que, além de ser contumaz na senda delitiva, é resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência de senso de responsabilidade.

Como cediço, a gravidade dos delitos, a longa pena por cumprir e o histórico de falta disciplinar já reabilitada, isoladamente, não são causas impeditivas da progressão de regime,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contudo indicam, sem dúvida alguma, a necessidade de maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

De mais a mais, na fase de execução da pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Progressão de regime – Tráfico ilícito de entorpecentes, roubo circunstanciado, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse de entorpecente para consumo próprio – Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Reeducando que, submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, não demonstrou, de maneira inequívoca, condições para a concessão da promoção pleiteada – Ocorrência de falta disciplinar de natureza grave recém-reabilitada, evidenciando total senso de responsabilidade e de assimilação da terapia penal – Reconhecimento de que, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse em sede de execução penal não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0000625-78.2024.8.26.0071, DJ 27.03.2024).

Nesse contexto todo, à vista de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

circunstâncias concretas alhures listadas, forçoso o reconhecimento de que não tem cabimento a outorga da benesse alvitrada recursalmente, restando, portanto, suplantado o pleito subsidiário de nova submissão do agravante ao exame criminológico.

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar suscitada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)